RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004791-58.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: AUREEN DE CASTRO MOZDZENSKI TANGANELLI

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aureen de Castro Mozdzenski Tanganelli propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento de R\$ 13.500,00, haja vista não ter recebido nenhum valor administrativamente. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 09/03/2011, sofrendo lesões de natureza grave.

A ré, em contestação de folhas 25/63, requereu a retificação do polo passivo, e suscitou preliminares de inépcia da inicial por ausência de laudo do IML, de carência da ação por falta de interesse processual, e de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) a sentença deve se ater ao pedido inicial como formulado, ou seja, não poderá acolher o pedido tal como lançado na inicial, sobretudo de forma parcial, já que não houve postulação subsidiária; b) que no caso de condenação a correção monetária deve ter como termo inicial a data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação.

Réplica de folhas 76/86.

Decisão saneadora de folhas 87/88.

Laudo pericial juntado as folhas 116/126.

Manifestação da ré as folhas 130/135 e da autora as folhas 136/143.

Decisão de folhas 144 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

Memoriais da ré de folhas 147/152.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

De inicio, afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o prazo inicial da prescrição se dá a partir da ciência inequívoca quanto a extensão das lesões, o que só ocorreu com a realização da perícia médica.

No mérito, pretende a autora o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 09/03/2011, que lhe teria restado invalidez permanente.

O laudo pericial de folhas 102/106 concluiu que a autora apresenta invalidez parcial e permanente (**confira folhas 121**, correspondente a 32% da tabela da Susep).

Dessa maneira, a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 4.320,00 a ser atualizada desde a data do acidente (09/03/2011) e acrescida de juros de mora a partir da citação.

## Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro DPVAT. Pedido de indenização pelo teto de R\$ 13.500,00. Acidente ocorrido no dia 28 de novembro de 2009, quando a vítima "saltou" do veículo em movimento. Falecimento da vítima no dia 30 de novembro seguinte em razão das lesões causadas com a queda. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Seguradora ré, que reitera o Agravo Retido para a extinção do processo sem julgamento de mérito pela ausência de prévio requerimento administrativo, sustentando no mérito a ausência de nexo de causalidade. REJEIÇÃO. Caso que não comportava a extinção imediata reclamada no Agravo. Pretensão resistida com defesa formal. Comprovação do acidente e das lesões que culminaram com a morte do acidentado. Nexo causal bem configurado. Indenização devida pelo teto, com correção monetária contada do evento danoso e juros de mora contados da citação. Aplicação do artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/74 com as alterações supervenientes. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS (Apelação 0001765-14.2012.8.26.0607 Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 12/07/2016).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 467, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 4.320,00 a ser atualizada desde a data do acidente, com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA